

LEI N° 1.925/2008

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o disposto nos artigos 146, III, “d”, 170, IX e 179 da Constituição Federal e o Capítulo II, artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, criando a “Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

Art. 2º - Esta Lei estabelece normas relativas:

I. aos incentivos fiscais;

II. à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III. ao associativismo e às regras de inclusão;

IV. ao incentivo ao desenvolvimento econômico e financeiro local;

V. ao incentivo à formalização de empreendimentos informais;

VI. à unicidade do processo de registro e de legalização das pessoas físicas e das pessoas jurídicas;

VII. à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários,

VIII. à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que estiverem atuando na informalidade, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto.

IX. à regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN e aos demais tributos de competência municipal.

X. à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DIGITAL/FÁCIL

Art. 3º - A Administração Pública Municipal determinará a todos os órgãos e autarquias municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização da empresa.

Parágrafo único - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º - Fica criado o “Alvará Digital/Fácil”, caracterizado pela expedição de alvará de funcionamento, por meio digital, para atividades econômicas em início de funcionamento no território do Município.

§ 1º - O pedido do “Alvará Digital/Fácil” deverá ser encaminhado ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda do município para consulta prévia e posterior emissão do alvará.

§ 2º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades econômicas provisórias, eventuais e de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras previstas definidas pelo Código de Postura Municipal.

Art. 5º - Da solicitação do “Alvará Digital/Fácil” constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I. nome do requerente e qualificação completa e ou responsável pela solicitação, contabilista, despachante, procurador, proprietário e/ou sócios;
- II. cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;
- III. termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 6º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros aquele que, dolosamente, prestar informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

Art. 7º - A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 8º - O “Alvará Digital/Fácil” será declarado nulo quando:

I. expedido com inobservância dos preceitos legais e regulamentares;

II. ficar comprovada a falsidade, inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo único - O alvará digital/Fácil terá validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição, período em que a Autoridade Fazendária validará ou não a referida liberação, tornando-o definitivo.

Art. 9º - A Administração Pública Municipal poderá impor restrições às atividades econômicas dos estabelecimentos com “Alvará Digital/Fácil”, desde que haja interesse público pela ocupação deste espaço.

Art. 10 - Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o código de posturas, de meio ambiente, de saúde e vigilância sanitária do município de Viçosa e que não acarretem inviabilidade no trânsito, assim como o Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Parágrafo único – Para o funcionamento destes estabelecimentos comerciais será exigida do proprietário do imóvel uma autorização escrita autorizando a atividade comercial no local.

Art. 11 - A Administração Pública Municipal deverá proceder às vistorias quando a atividade for considerada de alto risco.

§ 1º – Consideram-se atividades de alto risco aquelas que tragam riscos para o meio ambiente e aquelas que dentre outros:

I – sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;

II – sejam poluentes;

III – dependam de outorga do Poder Público;

IV – sejam edificações que apresentem estrutura com risco de ceder e ou as instalações elétricas e ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas.

V – que abriguem aglomeração de pessoas

VI – contenham material inflamável

VII – que possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido no Código de Postura e Lei Federal 7.604/79 e 7.302/78.

VIII - sejam incômodas

§ 2º – Considera-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipais competentes dentro de suas atribuições.

Art. 12 - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

SEÇÃO II

DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 13 - A Administração Pública Municipal deverá estabelecer e concluir as tratativas e aderir efetivamente ao Projeto “Cadastro Sincronizado Nacional” que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 14 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

SEÇÃO III

DO APOIO AO EMPREENDEDOR

Art. 15 - Com o objetivo de orientar, facilitar e simplificar os procedimentos para os empreendedores, visando ao registro de empresas no município, poderá ser criado um órgão municipal com as seguintes finalidades:

I. disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II. Orientar sobre as diretrizes de uso, ocupação e parcelamento do empreendimento;

III. Orientar sobre o “Alvará Digital/Fácil”;

IV. Orientar os empresários sobre os procedimentos necessários à regularização de sua situação fiscal e tributária;

V. Emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI – Disponibilizar para o Empreendedor toda a legislação relativa ao registro ou à regularização de empresas;

VII – Disponibilizar a consulta e baixa de todas as informações citadas nos itens I e II;

VIII – Permitir a consulta e baixa das certidões de regularidade fiscal e tributária no sítio oficial do município.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do alvará ou inscrição municipal, o empresário será informado sobre os fundamentos do indeferimento e receberá, no próprio órgão municipal ou via mensagem eletrônica, a orientação para regularização de sua situação, de acordo com as exigências legais.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação destes serviços aos Empreendedores a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições congêneres, visando oferecer orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, capacitação do empreendedor, a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de planos de negócios, pesquisas de mercado, orientações sobre linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio e incentivos oferecidos no Município.

§ 3º - O município de Viçosa, objetivando a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura de empresas e apoio ao empreendedor, já aderiu ao Programa Minas Fácil, do Estado de Minas Gerais, por meio de convênio assinado entre as partes.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 16 - Os prazos de validade das notas fiscais são os estabelecidos no Decreto Municipal nº 3.809/2004 que dispõe sobre livros, notas fiscais e das outras providências.

Art. 17 - A data do encerramento das atividades da empresa poderá ser comprovada pela última nota fiscal emitida, e na falta desta, pelo registro de outra empresa no mesmo local ou mediante comprovante da entrega do imóvel ao locador, desligamento do fornecimento de serviços básicos, tais como o de água, o de energia elétrica ou o de

telefonia.

Art. 18 - As ME e EPP cadastradas também com atividades de prestação de serviços e que não estejam efetivamente exercendo essas atividades, poderão solicitar à Secretaria de Fazenda do Município a dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

Art. 19 - Para efeito de encerramento de atividades de Prestação de Serviços, o Município, através da Secretaria da Fazenda, considerará a atividade encerrada após a efetiva baixa de sua inscrição municipal.

Art. 20 - Quando dos serviços relacionados nos itens 4.01 a 4.16, 5.01, 17.13 e 17.18 relacionados no artigo 112 da Lei Municipal nº 1.627/2004, prestados por sociedade de profissionais, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estas ficarão sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza calculado em UFM, conforme disposto na Lei n.º 1.470/2001, calculado em relação a cada profissional habilitado ou sócio.

§ 1º - O lançamento do imposto será parcelado em até 12 (doze) vezes no exercício a que corresponder o tributo, com desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior é extensivo aos prestadores de serviços que exerçam a atividade sobre a forma de trabalho pessoal, por profissionais autônomos.

Art. 21 - Os valores cobrados pelo município referentes aos alvarás, poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes para as MEs – EPPs e Micro Empresa Social.

Parágrafo único - Será concedido pelo município nesta situação de parcelamento um alvará provisório e após o pagamento da terceira parcela será concedido o alvará definitivo.

Art. 22 - Ficam estabelecidos e concedidos benefícios fiscais para as micro empresas sociais referentes a taxas de licença e fiscalização, localização, instalação, funcionamento e baixa conforme tabela de faturamento bruto destas empresas:

Faturamento anual até 12.000 – desconto de 50%

Faturamento entre 12.000,01 e 24.000,00 – desconto de 40%

Faturamento acima de 24.000,00 até 36.000,00 – desconto de 30%

Art. 23 - Para gozo dos benefícios previstos nesta Lei, as empresas deverão apresentar à Prefeitura Municipal de Viçosa, anualmente, até o dia 15 de março, o comprovante de enquadramento de Micro Empresa Social, sob pena de perda dos benefícios previstos no artigo 21.

Parágrafo único – O Município de Viçosa identificará, no Alvará Municipal, o porte da empresa.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 24 - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, fiscalização orientadora às ME e EPP do município.

§ 1o - Para o caso de aplicação de auto de infração será observado o critério de dupla visita, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2o - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caso seja constatada alguma irregularidade, na primeira visita do agente público, o mesmo irá formalizar o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3o - Somente na reincidência de faltas registradas no Termo de Ajustamento de Conduta, acompanhadas do registro da respectiva orientação e do plano ajustado com o responsável pela ME ou EPP, é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4o - O disposto neste artigo não se aplica aos processos administrativos fiscais relativos aos tributos.

Art. 25 - A contar da data da publicação desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco sejam considerados altos, de acordo com o Código de Posturas e Plano Diretor do Município de Viçosa, não se enquadrarão no disposto deste capítulo.

§ 1o As fiscalizações obedecerão ao critério da dupla visita, nos casos de inobservância de atividades e situações consideradas de alto grau de risco, até que sejam regulamentadas de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO V

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 26 - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

SEÇÃO I

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 27 - Poderão ser criados incentivos para a constituição de condomínios empresariais, arranjos produtivos locais – APL, e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas em geral, regulamentadas por meio de decreto.

Art. 28 - A Administração Pública Municipal deverá criar e dar suporte operacional à comissão permanente de tecnologia e inovação do município com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, a criação e o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e proposição de ações nas áreas de ciências, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio às MPE.

Parágrafo único – A comissão referida neste artigo terá seus membros escolhidos pela Administração Pública Municipal dentre representantes de instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, de entidades de representação empresarial, de órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins ao tema, bem como personalidades de notório conhecimento do assunto.

Art. 29 – A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa (FMIT/MPE) com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II – Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III – Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

§ 1º – Qualquer um desses instrumentos só poderá ser criado se procedido ou de forma simultânea à criação da Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, cabendo-lhe a modelagem geral, regulamentação das fontes e condições de acesso aos recursos, normas operacionais, benefícios de qualquer natureza, instituição jurídica gestora e tudo o que se referir ao seu funcionamento, bem como fiscalizar o seu funcionamento.

§ 2º – A Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, por meio de decreto municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar o funcionamento do instrumento criado.

SEÇÃO II

DOS INVESTIMENTOS EM INOVAÇÃO

Art. 30 - As agências de fomento, fundações, fundos, as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio da esfera municipal manterão programas específicos para as ME e EPP, inclusive, quando se revestirem sob a forma de incubadoras de empresas, observando-se o seguinte:

I. as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II. o montante de recursos disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º - As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias, para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º - As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de das atividades das ME e EPP.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I

ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 31 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município de Viçosa será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às ME e EPP objetivando:

I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II. a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III. o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 32 - Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal irá:

I. instituir cadastro próprio para as ME e EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II. divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III. nos procedimentos de licitações, dar a mais ampla divulgação aos editais e pregões junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

IV. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala/Casa do Empreendedor, às ME e EPP sobre as especificações técnicas e administrativas exigidas.

V. Sempre que possível utilizar a licitação por item. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

VI – Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do município, suas autarquias e fundações, deverão ter o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região de Viçosa

VII – Irá sempre que possível subdividir as compras em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado local, visando à economicidade.

VIII – Planejar as compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custo com transporte e armazenamento.

Art. 33 - As contratações diretas, por dispensas e inexigibilidade de licitação, com base nos termos do artigo 24 e 25 da Lei no 8.666/93, deverão ser preferencialmente, realizadas com ME e EPP sediadas no município ou região na qual o município está inserido, privilégio consagrado nos Arts. 47 a 49 da Lei Federal nº 123 de 14/12/2006.

Art. 34 - Para habilitação em quaisquer licitações do Município, cujo objeto seja a pronta entrega de bens ou serviços imediatos, as ME e EPP deverão apresentar a documentação exigida, para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que apresente alguma restrição.

§ 1o - Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado às ME e EPP o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, uma única vez, para a regularização da documentação de acordo com a restrição apresentada.

§ 2o - A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1o implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, facultada à Administração Pública Municipal, a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo, em igual prazo, e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação.

Art. 35 - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 36 - A Administração Pública Municipal poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1o - A exigência de que trata o caput deste artigo deverá constar do instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o

limite de 25% (trinta por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - O disposto no caput não é aplicável quando:

I. o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II. a subcontratação for inviável para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III. a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, a Administração Pública Municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, e em montante não inferior a 10% (dez por cento) para a contratação de ME e EPP, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo nas hipóteses definidas em decreto.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo, sempre que houver no local ou na região em que se situa o Município, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2º - O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa.

§ 3o - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, e na recusa deste, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 38 - A Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado preferencialmente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

SEÇÃO II

ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 39 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, bem como as missões técnicas, para exposição e feiras para a venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Parágrafo único – Até 1 ano da vigência do Plano Diretor, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, elaborará relatórios, contendo os seguintes dados e informações:

I – necessidades dos produtores agrários, entraves para o desenvolvimento de suas atividades e suas potencialidades;

II – demanda por novos serviços públicos destinados ao incremento da produção e melhoria da vida na zona rural.

Art. 40 - O Poder executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associações para fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu

orçamento.

Art. 41 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, em coordenação com a Secretaria Municipal de Assistência Social, realizará em dois anos contados da entrada em vigor do Plano Diretor, estudos de viabilidade para a construção de um Centro de Comércio Popular no Município.

§ 1º – Verificada a viabilidade da implantação do Centro de Comércio Popular, o Município empreenderá esforços para elaboração de projeto e obtenção de recursos para sua construção e instalação.

§ 2º – Será elaborado projeto de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, levando-se em consideração a acessibilidade dos imóveis, conforme projeto desenvolvido pelo IPLAM ou conforme as normas técnicas constantes de diretrizes adequadas à situação, fornecidas pela autarquia.

§ 3º – Na hipótese descrita no parágrafo primeiro deste artigo, o Centro de Comércio Popular dará espaço e prioridade para os comerciantes inadequadamente instalados e aqueles que ocupam logradouros públicos, conforme diretrizes a serem apontadas pelo Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

§ 4º – Na hipótese descrita no parágrafo primeiro deste artigo, o Centro de Comércio Popular, conterá espaços para que as associações possam comercializar os seus produtos.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 42 - A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de

empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 43 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

§ 1º – No prazo de um ano, a partir da aprovação do Plano Diretor do município, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, deverá elaborar relatório de:

I – necessidades da indústria, comércio e setor de serviços local, os entraves para o seu desenvolvimento e suas potencialidades;

II – potencialidade para a atração e instalação de empresas, suas possíveis necessidades e entraves para o seu desenvolvimento;

III – demanda turística e capacidade da rede hoteleira e de serviços relacionados a esta demanda;

IV – demanda de transporte público gerada pela realização de eventos com potencial de atração turística, considerando a movimentação centro/bairros.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Assistência Social, em cento e vinte dias, contados da entrada em vigor do Plano Diretor, elaborará relatório em que constem os seguintes dados:

I – cooperativas e associações instaladas no município;

II – número de cooperados ou associados de cada entidade;

III – estrutura física e organizacional de cada cooperativa ou associação existente no Município;

IV – atividades desenvolvidas por cada cooperativa ou associação;

V – destinação dos produtos e serviços de cada cooperativa ou associação.

§ 3º – No prazo de 1 ano da vigência do Plano Diretor, a Secretaria Municipal de Assistência Social, elaborará relatórios, contendo os seguintes dados e informações:

I – necessidades das cooperativas e associações existentes no Município, entraves para o seu desenvolvimento e suas potencialidades;

II – demanda por novas cooperativas e associações, suas atividades, estruturas e público alvo.

§ 4º – Para elaborar estes relatórios/documentos, o Município firmará convênios com órgãos de pesquisa e extensão destinados a atender às necessidades de organização, coordenação e capacitação constantes destes relatórios.

Art. 44 - O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do município por meio do (a):

I – Estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - Estímulo à formação cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação;

V - Cessão de bens, servidores e imóveis do município.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 45 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 46 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 47 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.

Art. 48 - A Administração Pública Municipal fica responsável pela criação do “Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito”, que deverá ser coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, entidades de apoio às ME e EPP, entidades de fomento, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e ao financiamento, e torná-las disponíveis aos empreendedores e às ME e EPP do Município, por intermédio da Sala/Casa do Empreendedor.

§ 1o - Por intermédio do Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias às ME e EPP localizadas no Município e os meios de obter as linhas de crédito menos onerosas e mais acessíveis.

§ 2o - Serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação tecnológica, com as informações dos requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3o - Os membros que compuserem o Comitê não receberão quaisquer remunerações.

Art. 49 - A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos de aval destinados à constituição de garantias de crédito, que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, ME e EPP estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, bem como a compra ou licença de uso de tecnologia.

Parágrafo único - O Fundo de Aval a que se refere este artigo, deverá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 50 - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado, por intermédio de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT, destinado à concessão de créditos aos micro-empresendimentos do setor formal ou informal, instalados no Município, para capital de giro e/ou para investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, bem como a compra ou licença de uso de tecnologia.

Art. 51 - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA ou seu sucedâneo, com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do “Núcleo Municipal

Banco da Terra” no município, conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19 de maio de 2000, para a criação do projeto “BANCO DA TERRA”, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos aos micro-empresendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPITULO IX

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 52 - A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com as entidades empresariais de classe, entidades de apoio às ME e EPP, entidades de fomento, Universidades, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, com a finalidade de orientar e facilitar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME e EPP localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º - Com base no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades com a finalidade de criar e

implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como o serviço gratuito.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 54 – Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, de qualificação profissional e de capacitação no emprego de técnicas de produção.

§ 1º – Compreende-se, no âmbito deste artigo, a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciências e Tecnologia, em dois anos, contados da entrada em vigor do Plano Diretor do Município, realizará estudos de viabilidade para atração das seguintes entidades:

I – SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

II – SESI – Serviço Social da Indústria;

III – SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;

IV – SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;

V – SESC – Serviço Social do Comércio.

§ 3º – O Município contribuirá para a instalação destas entidades por meio da elaboração de projetos arquitetônicos e complementares e/ou por meio da doação de imóveis/terrenos para instalação das suas sedes.

Art. 55 – Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para fomentar programas de fornecimento de sinal de internet em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (WI-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 56 – A Administração Pública Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo único – Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 57 – Fica autorizada a Administração Pública Municipal firmar convênios com

dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos para atender aos preceitos contidos neste capítulo.

Art. 58 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, realizará no prazo de 1 ano, a partir da entrada em vigor do Plano Diretor do Município, cursos de capacitação da rede hoteleira e de serviços relacionados ao turismo, visando à melhoria do atendimento dispensado aos turistas.

CAPÍTULO XI

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 59 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar as políticas públicas voltadas às ME e EPP, a Administração Pública Municipal motivará e apoiará a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades de classe vinculadas aos setores produtivos.

Parágrafo único - A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - As ME e EPP sem movimentação, há mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo único - A baixa prevista no caput deste artigo não impede que,

posteriormente, sejam lançados e exigidos os valores apurados em decorrência da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Micro-empresas e pelas Empresas de Pequeno Porte inclusive os impostos, taxas e contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 61 - Será concedido parcelamento, em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e dos demais débitos com o Município, de responsabilidade das ME ou das EPP e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007.

§ 1o - O valor mínimo da parcela mensal será de 2 (duas) UFMs.

§ 2o - Esse parcelamento alcançará inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3o - O parcelamento será requerido junto à Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá regulamentá-lo, em até 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4o - Os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata o caput deste artigo, no caso de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 5o - O ingresso no parcelamento de que trata o caput deste artigo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e no inciso VI do artigo 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002-CCB.

§ 6o - É vedada, nessa modalidade de parcelamento, a inclusão de débitos que foram objeto de parcelamento.

Art. 62 - As alterações, porventura efetuadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, designado pela Portaria no 44/07, serão adequadas por intermédio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 63 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, no exercício em que ocorrerem.

Art. 64 - A Administração Pública Municipal tem prazo de 60 (sessenta) dias para criar o Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa (Comimpe) que tenha como membros:

I. Obrigatoriamente por representantes dos órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;

II. Obrigatoriamente por representantes de entidades de âmbito municipal de representação empresarial;

III. Facultamente por representantes de outras entidades civis locais

IV. Facultamente por consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências capazes de auxiliar o Conselho de Desenvolvimento no cumprimento de suas funções, podendo ser remunerados ou não.

Art. 65 - O Comimpe terá como função geral assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação das exigências desta Lei.

Art. 66 - A Administração Municipal deverá prover o Comimpe de todas as condições

materiais e de acesso a informações para a execução de seu serviço.

Art. 67 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal 123 de 14/12/2006.

Art. 68 - Publicada a presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 70 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Viçosa, 18 de dezembro de 2008

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 16.12.2008)